

AO

**CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CEPEL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 13/2022

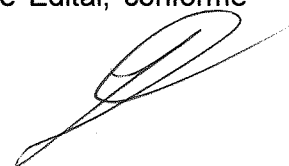
MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93, item 09 fls. 20 do edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria, expor para ao final requer o que segue:

I – DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 13/2022, cujo objeto é “o FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) CONJUNTOS DE VIDEOWALL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GARANTIA PARA O LABORATÓRIO SMARTGRID - UNIDADE ADRIANÓPOLIS, conforme especificado no Termo de Referência ANEXO II, o qual, independentemente de transcrição, integra e complementa o presente Edital”, conforme fls. 04 do edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas irregularidades, razão pela qual, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.



¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

II – DO DIREITO:

A) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – ITEM 2 E 3:

Em verificação às exigências constantes para o Item 2 e 3, notou-se que há limitação do número de participantes, tendo em vista que as especificações para os referidos itens poderão ser atendidas somente por uma fabricante, deixando de fora da competição grandes fabricantes, violando assim a isonomia e competitividade, isto porque o Edital só poderá ser atendido com equipamento descontinuado.

Para facilitar a análise desta r. Administração Pública, apresentamos análise técnica em que o (-) trata-se de especificações que não serão atendidas pelo equipamento de outra fabricante, vejamos:

ITEM 2

Barco ClickShare CX-50

- Não possui entrada de vídeo Ethernet
- Possui protocolo de transmissão IEEE 802.11 a/g/n/ac e IEEE 802.15.1;

Barco ClickShare CSE-200+

- Não possui saída HDMI;
- Não possui entrada de vídeo Ethernet;
- Possui conexão para até duas pessoas;
- Não possui certificação FCC/CE

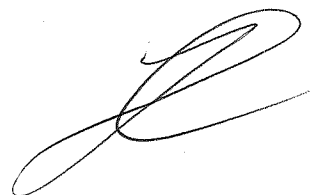
Barco ClickShare CSE-200

- Não possui entradas de vídeo – HDMI / Ethernet
- Possui resolução de saída de 1920x1080 @60Hz
- Possui protocolo de transmissão WPA2-PSK em modo individual WPA2-PSK ou IEEE 802.1X no modo de integração de rede;
- Possui ethernet 10/100;
- Não possui USB-C;
- Não possui certificação FCC/CE;

ITEM 3

Barco ClickShare CSE-800

- Não possui entradas de vídeo Ethernet (cliente);
- Possui protocolo de transmissão IEEE 802.11 a/b/g/n e IEEE 802.15.1;
- Não possui certificação FCC/CE;
- Permite até 4 usuários por tela;



Veja, em razão das especificações contidas para o Item 2 e 3, grandes fabricantes do mercado não atendam, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.

Diante disso torna-se necessário que esta Administração realize as seguintes alterações no edital:

1. Para o Item 1 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, nenhum equipamento atualmente disponível no mercado atende integralmente ao edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, LG, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores, apenas produtos descontinuados atendem integralmente ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Tamanho de exibição ativa 1209.6 x 680.4 mm	Retirar esse item.
Varredura horizontal 30 kHz ~ 81 kHz	Retirar esse item.
Varredura vertical 48 Hz ~ 75 Hz	Retirar esse item.
Tipo de contraste 10000:1	Retirar esse item.
Tipo de painel D-LED DID	Tipo de painel D-LED DID ou IPS
Contraste 4000:1	Contraste 1000:1
Gama de cores 72%	Retirar esse item.
Frequência máxima de pixels 148.5 MHz	Retirar esse item.
Entrada RGB D-SUB Analógico, DVI-D, DisplyPort 1.2	Entrada DVI-D, DisplyPort 1.2

2. Para o Item 2 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois o modelo de referência Barco ClickShare CSE-200+ foi descontinuado, e de acordo com o site

do fabricante (<https://www.barco.com/pt/product/clickshare-cse-200-plus>), o modelo substituto é o Barco ClickShare CX-50. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Entradas de vídeo – HDMI / Ethernet (cliente);	Entrada de vídeo – HDMI
Taxa de quadro – Até 30 fps;	Retirar esse item.
Suporte a moderação, lousa e anotações;	Suporte a lousa e anotações;
Área de trabalho estendida – sim;	Retirar esse item.
Protocolo de transmissão sem fio - IEEE 802.11 a/b/g/n/ac e IEEE 802.15.1;	Protocolo de transmissão sem fio - IEEE 802.11 a/g/n/ac e IEEE 802.15.1;
Mínimo de 02 (dois) usuários por tela;	Retirar esse item.

3. Para o Item 3 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que seja retirado o item 3 e realocado a quantidade (2 unidades) no Item 2, somando 4 unidades para o Item 2 pois o modelo de referência Barco ClickShare CSE-800 foi descontinuado, e de acordo com o site do fabricante (<https://www.barco.com/pt/product/clickshare-cse-800#top>) o modelo não teve nenhum substituto. Ao acessar o site do fabricante, o modelo mais próximo ao solicitado é o modelo Barco ClickShare CX-50.

Ora, sabe-se que não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para os itens 2 e 3, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do

produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatadas previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente

necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que **“as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”**. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.***

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rejeitou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado no Edital, eis que o atendimento às exigências descritas para o Item 02 e 03 poderão ser atendidas somente por equipamento descontinuado, restringindo a competitividade.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam retificadas as especificações que tornam o item 02 e 03 direcionado, já que poderão ser atendidas somente por uma fabricante com equipamento descontinuado, deixando de fora da competição grandes fabricantes, restringindo a competitividade;

b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 08 de julho de 2022.



MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick